



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E
ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**

Pregão Eletrônico nº 08/2021

Processo nº 010/2021

Encaminhado eletronicamente para o e-mail: selic@ceagesp.gov.br

AMERIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.833.994/0001-68, localizada na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Rodovia Raposo Tavares, km 22,5, conj. 03, bloco B, The Square Granja Vianna, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de detalhes de ordem técnica de produtos que resultam em ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

I - A TEMPESTIVIDADE

A data da Sessão Pública de Abertura do Pregão está agendada para o dia 05 de março de 2021, às 09h30min, e o prazo para a interposição de impugnação ao edital está previsto no item 10.1, abaixo transcrito:

“10.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.”

Em face do exposto, a presente Impugnação deve ser considerada plenamente tempestiva.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante fez a análise técnica dos produtos químicos elencados no Edital e suas especificações, e após as verificações detectou graves vícios, os quais colocam em risco a sua participação no certame, bem como, outros eventuais interessados.

O Edital tem seu objeto previsto no item 2, assim descrito: “Aquisição de Materiais – Inseticidas para tratamento fitossanitário de Grãos na rede Armazenadora da CEAGESP, através do Sistema de Registro de Preços,



conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA”.

Assim, a presente impugnação refere-se a detalhes de ordem técnica dos produtos elencados nos itens 1.1 e 1.3 no Anexo I – denominado Termo de Referência.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que prejudica completamente o caráter competitividade, conforme os apontamentos abaixo descritos:

a) Item 1.1 - Inseticida Sólido Fosfeto Metálico

O produto denominado “Inseticida Sólido Fosfeto Metálico” aduz no edital como exigência técnica a concentração de 570 gramas do ativo por quilograma de produto e determina o controle das pragas citadas no edital.

A concentração do ativo por quilograma de quilo é determina única e exclusivamente pela indústria no desenvolvimento do produto e nos testes eficácia do mesmo para registro.

A autarquia nacional de vigilância sanitária – ANVISA é quem competência para o controle dos produtos químicos, e, determina através de monografia, documento público disponibilizado no site da autarquia, qual o ativo e a cultura que pode ser industrializado um produto, porém em nenhum momento determina a concentração do ativo porque essa concentração é



exclusiva do desenvolvimento do produto pela indústria, que garante através de estudos físico-químicos, eficácia, toxicológico, resíduo, eco-toxicológico e estabilidade a concentração do mesmo.

Quando registrado um produto é apresentado todos os estudos os quais comprovam a eficácia no controle das pragas.

Dessa forma, uma vez registrado o produto não em um processo licitatório haver exigência quanto à concentração por quilograma do produto porque invade competência dos órgãos regulatórios no Brasil.

Além disso, no caso específico do fosfeto de alumínio sendo um produto altamente controlado qualquer exigência acima da legalidade pode caracterizar uma licitação viciada que visa beneficiar exatamente indústria que tem alguma diferença mínima quanto ao produto concorrente, senão vejamos: somente um fabricante produz produto a base de fosfeto de alumínio com 570 gramas de ingrediente ativo, como indicado na planilha comparativa abaixo:

COMPARATIVO	FERTOXX (LANDEVO)	GASTOXIN B57 (BEQUISA)	PHOSTEK (BEQUISA)
INGREDIENTE ATIVO E CONCENTRAÇÃO	Fosfeto de Alumínio 560 g/kg	Fosfeto de Alumínio 570 g/kg	Fosfeto de Alumínio 570 g/kg
TIPO DE FORMULAÇÃO	Fumigante	Fumigante	Fumigante
CLASSIFICAÇÃO AMBIENTAL	Classe III – Produto Perigoso Ao Meio Ambiente	Classe III – Produto Perigoso Ao Meio Ambiente	Classe III – Produto Perigoso Ao Meio Ambiente
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA	Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico	Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico	Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico

A Impugnante esclarece que fornece produto igual, denominado Fertox, com 560 gramas de ingrediente ativo, como pode ser comparado com anexas Bulas do Fertox, Gastoxin e Phostek (Doc. 02, Doc. 03 e Doc. 5).

Faz se necessário esclarecer que a diferença de concentração do ingrediente ativo é tão somente de menos 2% (dois por cento) a menor, sendo que a Classificação Tóxicologica e Ambiental são iguais, bem como o tipo de formulação.

O produto Fertox é idêntico ao produto concorrente, pois controla as principais pragas dos grãos armazenados pelo CEAGESP, possui as mesmas instruções de uso e a mesma finalidade.

Quanto à exigência do controle das pragas é regulado pelo Ministério da Agricultura e determina que o laudo de eficácia precisa mater no mínimo oitenta por cento das pragas indicadas para que o registro possa ser aprovado.

A legislação determina que quando dois produtos são similares pode ser usado por equiparação para o controle de todas as pragas quando o estudo de eficácia de uma indústria contempla maior quantidade de praga.

Dessa forma, a exigência para inclusão de outras pragas que não são as corriqueiras e determinadas o controle para registro também pode caracterizar a licitação viciada porque está direcionada a escolha técnica para compra somente de uma indústria, quais sejam, o Posthek e Gastoxin

da Bequisa, o que também restringe a participação de outros concorrentes.

Nesse sentido, são os comandos insertos nos parágrafos 14 e 15 do artigo 10 do Decreto nº 4.074/02 os estudos de eficácia não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características abaixo:

I-mesmo tipo de formulação

II-mesma indicação de uso (culturas e doses) e modalidade de emprego já registradas.

Art. 10. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares.

§ 14. Os estudos de eficiência e praticabilidade constantes dos itens 18.1 e 21.1 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir:

I – mesmo tipo de formulação; e

II – mesmas indicações de uso (culturas e doses) e modalidades de emprego já registradas.

§ 15. A dispensa de realização de testes de que trata o § 14 não isenta a empresa da apresentação de informações atestando a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

b) Item 1.3 - Inseticida Líquido Piretróide – Ingrediente Ativo Bifentrina

Em relação ao inseticida líquido piretróide, gênero do qual são espécies os ingredientes ativos Bifentrina e Permetrina, a Impugnante impugna o edital e requer a inclusão do ativo Permetrina para também concorrer com a Bifentrina porque se trata do mesmo produto químico – piretroide.

A Permetrina apresenta melhor custo benefício, pois possui maior concentração do ingrediente ativo, no percentual correspondente a 38,4% de permetrina, o que implica num menor custo-dose.

Além disso, possui o mesmo tipo de formulação - concentrado emulsionável – e contempla todas as ações e modos de uso como descritos no edital, que pode ser comprovado na Bula anexa (Doc. 04) – com a mesma finalidade e ainda possui na bula indicação de uso para grãos armazenados.

Portanto, contemplar no edital compra de piretroide sem mencionar como ingrediente ativo a Permetrina é excluir da licitação outras empresas que podem também participar e concorrer com produtos do mesmo grupo químico, com outro ativo, mas com a mesma eficácia, violando a todos os princípios constitucionais administrativos e a Lei nº 8.666/93, que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade e finalidade.

Verifica-se então que a questão em referência, embora eivada de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a



especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se para que seja procedida a revisão da especificação dos produtos descritos nos itens 1.1 e 1.3.**

III - DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições que discriminem ou afastem o caráter competitivo, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

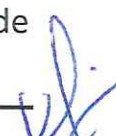
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, Parágrafos 5º e 6º se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 7º *(omissis)*

§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade

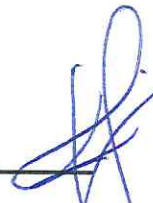


dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desviado poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.



IV - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) Revisão e alteração das especificações de ordem técnica dos produtos descritos nos itens 1.1 e 1.3 do Anexo I do Edital, para conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da Impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2021.



AMERIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Katia Rosangela Pelarin Trujillo